



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202080000128	Distribuição: 29/01/2020
Número Único: 0000129-45.2020.8.25.0062	Competência: Porto da Folha
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSE ISRAEL DE SOUZA
Endereço: POVOADO LINDA FRANÇA
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: PORTO DA FOLHA - Estado: SE - CEP: 49800000
Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000128

DATA:

29/01/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202080000128, referente ao protocolo nº 20200128200306151, do dia 28/01/2020, às 20h03min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



(/)



Buscar no site



A COMPANHIA ▾ SEGURO DPVAT ▾ PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS ▾ SALA DE IMPRENSA ▾ TRABALHE CONOSCO ▾ CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190663436 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE ISRAEL DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO JOSE ISRAEL DE SOUZA

CPF/CNPJ: 59031468568

Posição em 27-01-2020 14:17:54

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

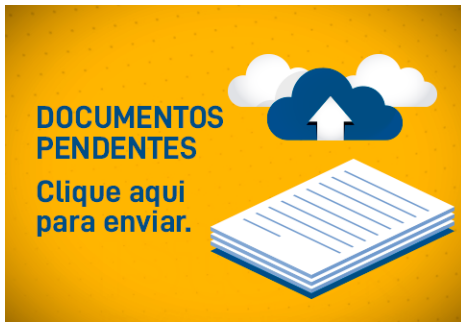
Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
23/12/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
29/12/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	📎 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/V5i5f2HG60OjxKKdCgrSapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1nae2uB8SgOvVzsnvEDiVFVKE=)
08/12/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	📎 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/L+cN4UojlhgaEPXzKW3papi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1nae2uB8SgOvVzsnvEDiVFVKE=)

03/12/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/msOvBZKRQRUwHutyYnrcapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1nae2uB8SgOvVzsnvEDiVFVKE=)
------------	------------------------------------	--



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)

A A A 

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx>)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(https://www.fuspo.com.br/seguro-dpvat/SeguradoraLiderDPVAT_oficial/)
I%C3%ADder-
dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- › Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- › Mapa do Site (/Mapa-do-Site)



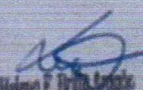
(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)

Nome: José Israel de Souza

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente supracitado sofreu acidente motorciclístico, apresentando fratura nos dois metacarpos da direita. Paciente tratado de forma conservadora, e sequelas de dor crônica.


Luana Helena P. Brito Aragão
Médica
CRM/SE 6224
25/11/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DA FOLHA - SE

HOSPITAL Dr. FRANCISCO ROLLEMBERG
upa_portodafolha@hotmail.com
Pça. Antônio Pinto Rezende, 226, Centro
Tel.: (79) 3349-2091

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO E 1º ATENDIMENTO

UPA
24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

CARTÃO SUS Nº 702040X55436 2222 REGISTRO Nº 20.473

NOME:	Mª Inês de Sousa			RAÇA/COR:	
SEXO MASC. () FEM. ()	1	1	IDADE:	48 anos	DATA DE NASC. 28 / 05 / 1971
RG:	SSP:	Nº DO SISPRENATAL:			
DATA DA ADMISSÃO:	26 / 07 / 2019		HORA:	11:55	Est. Civil: Casado
FILIAÇÃO:	PAI: Francisco António de Sousa MÃE: Gilvânia Valéria dos Santos				
ENDEREÇO:	Estrada da Vinda Franca				
BAIRRO:	Vinda Franca		CIDADE:	Porto da Folha	
TELEFONE:					
PROFISSÃO:	Camada				
RESPONSÁVEL PELO PACIENTE:	O mesmo				
GRAU DE PARENTESCO:					
TELEFONE DO RESPONSÁVEL:					
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL:					
MÉDICO RESPONSÁVEL:					
DIAGNOSTICO:					

DATA	HORA	ANAMNESE E EXAMES FÍSICO
26/07/19	12:00	paciente consciente, bem humorado, sem queixas. Exame físico normal. PA: 180x110 mmHg.

DATA	HORA	EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DAS MEDICAÇÕES
		8 dias de testes urológicos	
		2) Antibiótico (Dep. Urol.) 12h	12:00
		3) RX de abdome	
		4) RX de abdome	

ULTRASSONOGRAFIA:

RAIO X:

LABORATÓRIO:

DESTINO

ADMISSÃO NO PS (até 24h)

CNS: 706.9031.2829.7733

INTERNAÇÃO

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Em testemunho da verdade, dou fé. Joana Kerolayny Melo de Araújo, Escrivente Autorizada, Porto da Folha/SE, 26/08/2019. Selo TJSE: 201929644007096. Acesso: www.tjse.jus.br/x/tzshgm

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO, NOTAS E PROTESTOS - PORTO DA FOLHA/SE

Rua Augusto César Lima, 146 - Centro - CEP: 49000-000 - Fone: (79) 3345-1414

Tabela: Tabelas, George Lucas Pereira de Almeida



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - PORTO DA FOLHA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 089426/2019-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 03/09/2019 10:46 Data/Hora Fim: 03/09/2019 10:47
Origem: Pessoa Física - Particular
Delegado de Polícia: Navton Rodrigues Dos Santos

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Porto da Folha
Data/Hora do Fato: 26/07/2019

Local do Fato

Município: Porto da Folha (SE)
Logradouro: POVOADO LINDA FRANÇA

Bairro: Outros Povoados

CEP: 49.800-000

Tipo do Local: Área Rural

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1093: Acidente de trânsito sem vítima - Outros	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JOSE ISRAEL DE SOUZA (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Porto da Folha

Sexo: Masculino

Nasc: 22/05/1971

Profissão: Autônomo

Estado Civil: Casado(a)

Nome da Mãe: GIVILDA VIEIRA DOS SANTOS

Nome do Pai: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA

Documentação

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 590.314.685-68

RG - Carteira de Identidade: 1131056

Endereço

Município: Porto da Folha - SE

Logradouro: Rua principal

Bairro: POVOADO LINDA FRANÇA

CEP: 49.800-000

Telefone: (79) 99946-8484 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário: 029.444.793-47	Placa: QKO0071
Renavam: 01205071219	Número do Motor: KD05E4E021668
Número do Chassi: 903RD0540ER021668	Ano/Modelo Fabricação: 2014/2013
Cor: VERMELHA	UF Veículo: Sergipe
Município Veículo: Porto da Folha	Marca/Modelo: HONDANXR150 BROS ESD
Modelo: HONDANXR150 BROS ESD	Veículo Adulterado? Não
Quantidade: 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denúncia: 17/08/2019	Situação de Veículo: NADA CONSTA
Nome Envolvido	Envolvimentos

Delegado de Polícia Civil: Navton Rodrigues Dos Santos
Impresso por: Navton Rodrigues Dos Santos
Data de impressão: 03/09/2019 10:47
Procedimento: Não disponível

Página 1 de 2

PPs - Procedimentos Policiais Eletrônicos

x Jose Israel de Souza



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - PORTO DA FOLHA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 089426/2019-A01

Nome Envolvido	Envolvimentos
JOSE ISRAEL DE SOUZA	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Que na data mencionada, sofreu um acidente de moio; Que ia a casa de um conhecido, momento que passou por dentro de uma poça d'água, perdeu o controle da motocicleta e caiu; Que quebrou dois dedos do pé direito

ASSINATURAS

Naviton Rodrigues Dos Santos
Delegado de Polícia
Matrícula 638969
Responsável pelo Atendimento

JOSE ISRAEL DE SOUZA
(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e declaro que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origin, conforme previsto nos Artigos 336-Denúncia Caluniosa e 343-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

MARCIO ALVES DE CAMPOS
POV LINDA FRANCA, 0827 AV PRINCIPAL - POV LINDA FRANCA
PORTO DA FOLHA/SE CEP 48800000 (A3-4821)

Ligação: MONGAÇO
Ois/Bac RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro 13 - 461 - 720 - 4603 Referência: Ago / 2019
Medidor VV5036201104 Emissão: 21/08/2019

energisa

ENERGISA SERGIPE DISTRIB ENERGI SA
Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa
Aracaju/SE - CEP 48040-180
CNPJ 13.047.462/0001-63 Insc Est 270.767.436
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 016.278.010
Cód. para Deb. Automático: 00000003169
Acesso: www.energisa.com.br

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2019	21/08/2019	20/09/2019	069.406.365-51 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/888315-9

Canal de contato

Anterior		Atual		Constante		Consumo		Dias	
Data	Leitura	Data	Leitura						
22/07/18	1003	21/08/19	1087				54		30
Demonstrativo									
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa/ Tributos Total (R\$)	Valor Base Calc. ICM\$ (R\$)	Aliq. ICM\$	Icm\$ (R\$)	Base Calc. Pot (R\$)	Cofins (R\$) (22,9%)	Cofins (R\$) (4,5%)
		84,000	0,767810	64,50	48,50 25	12,12	48,50	0,43	1,89
0601	Consumo em kWh			0,40	0,40 25	0,10	0,40	0,00	0,02
0601	Adic. E. Amarela			2,57	2,57 25	0,64	2,57	0,02	0,10
0601	Adic. B. Vermelha	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0604	JUROS DE MORA 07/2019			0,14	0,00 0	0,00	0,00	0,00	0,00
0605	MULTA 07/2019			1,21	0,00 0	0,00	0,00	0,00	0,00
0999	BÔNUS ITAIPULBI 10.438/2002 07/2019			-0,43	0,00 0	0,00	0,00	0,00	0,00
0889	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2019			0,01	0,00 0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI	Código de Classificação do Item	TOTAL	52,40	51,47	12,86	51,47	0,45	2,10
	Tarifa de Tributos	9,580720						

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
87	28/08/2019	R\$ 52,40
Histórico de Consumo (kWh)		

30	20	36	96	93	112	104	106	98	115	85	78
Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Maio/19	Jun/19	Jul/19

RESERVADO AO FISCO

2f73.f77c.737f.e771.de02.e84f.54fe.3618.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL		Apurado	Limite de Tensão (V)	
DIG MENSAL	11,74	2,40	NOMINAL	115
DIG TRIMESTRAL	23,48		CONTRATADA	
DIG ANUAL	46,96	1,00	LIMITE INFERIOR	108
FIC MENSAL	5,67		LIMITE SUPERIOR	121
FIC TRIMESTRAL	15,34	2,40		
FIC ANUAL	30,69			
DMC	6,49			
DICRI	16,60			

Composição do Consumo

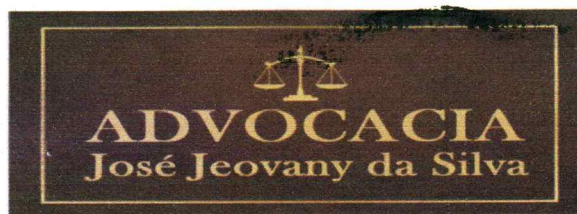
Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/SE	12,54	23,74
Compra de Energia	19,90	37,98
Serviços de Transmissão	7,22	13,77
Encargos Setoriais	2,50	4,73
Impostos Diretos e Encargos	16,77	31,74
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	52,93	100,00

Valor do EUSD (Ref. 6/2019) R\$ 24,21

ATENÇÃO

Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.
- Leitura confirmada

Faturas em atraso



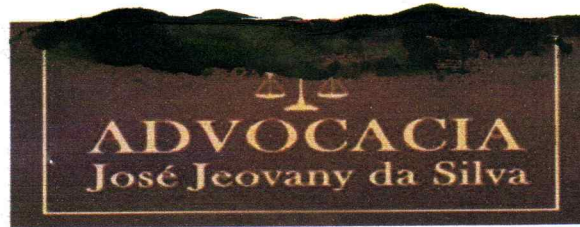
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José Israel de Souza, portador(a)
do RG sob n. 1.131.856 expedido pelo SSP/SE em / / , e no
CPF sob n. 590.314.685-68 venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Parusado Linda Franca, S/N,
Bairro: Zona Rural, Cidade: Porto da Folha,
UF SE, CEP: 49800-000.

N. Sen. da Glória/SE 27 de Janeiro de 2020

Jose Israel de Souza
Assinatura





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: José Israel de Souza Brasileiro
Casado autônomo, inscrito no RG sob N.
131.856 SSP/SE e no CPF sob N. 590.314.685-
68, residente e domiciliado no Paralelo Lima
Eterna, S/N Zona Rural, Perto da Folha
SE, CEP. 49800-000.

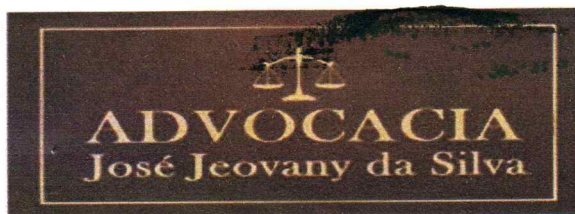
Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sr. da Glória/SE 27 de Janeiro de 2020

José Israel de Souza
Assinatura





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Israel de Souza brasileiro, casado autônomo, inscrito no RG sob N. 131.856 SSP/SE e no CPF sob N. 590.314.685-68, residente e domiciliado no Parquado Linda Firmeza, S/N, Zona Rural, Porto da Folha/SE, CEP: 49800-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

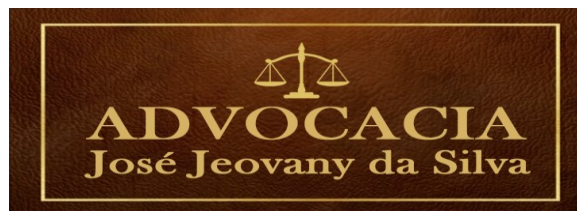
PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança

N.ª da Glória/SE 27 de Janeiro de 2020

José Israel de Souza
Assinatura





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE PORTO DA FOLHA – SERGIPE**

JOSÉ ISRAEL DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 1.131.856 SSP/SE e CPF nº 590.314.685-68, residente e domiciliado no Povoado Linda França, S/N, Zona Rural, Porto da Folha/SE, CEP 49.800-000, Tel.: (79) 99945-9484, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

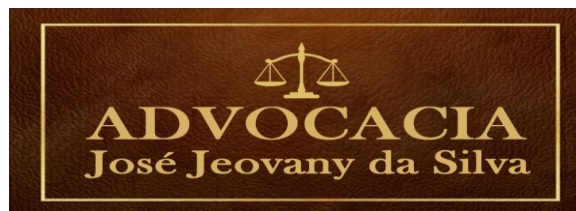
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 26 de Julho de 2019, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/NXR 150 BROS ESD, ano 2013/2014, cor vermelha, placa





QKO-0071, CHASSI 9C2KD0540ER021668, Porto da Folha/SE, quando ao passar por dentro de uma poça d'água, perdeu o controle da motocicleta, vindo o Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo

Destarte, o Requerente sofreu fratura no pé direito em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

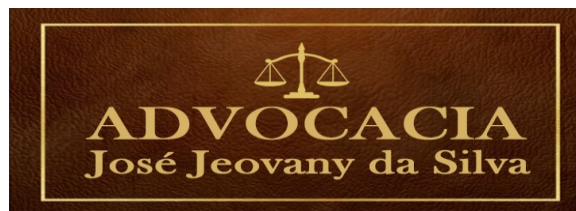
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 23 de Dezembro de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:





Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 23 de Dezembro de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o esgotamento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente



decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima-** inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA.



SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;



- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 28 de Janeiro de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000128

DATA:

29/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000128

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 98 e ss. do CPC. Considerando manifesta impossibilidade autocomposição, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Porto da Folha

Nº Processo 202080000128 - Número Único: 0000129-45.2020.8.25.0062

Autor: JOSE ISRAEL DE SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 98 e s s . d o C P C .

Considerando manifesta impossibilidade autocomposição, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437 , § 1º , N C P C) .

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Porto da Folha**, em 30/01/2020, às 18:37:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000209965-62**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000128

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado de citação nº 2020/0799.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000128

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202080000799 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Porto da Folha
Rua Augusto César Leite, Nº189
Bairro - Centro Cidade - Porto da Folha
Cep - 49800-000 Telefone - (79)3349-1229

Normal(Justiça Gratuita)



202080000799

PROCESSO: 202080000128 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000129-45.2020.8.25.0062
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE ISRAEL DE SOUZA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 98 e ss. do CPC. Considerando manifesta impossibilidade autocomposição, cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Atenciosamente,

Ilmoº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JAILTON SANTOS JÚNIOR, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Porto da Folha**, em 20/02/2020, às 13:03:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000408411-08**.
